



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000356727

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3001426-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Piracicaba, em que é agravante ESTADO DE SÃO PAULO, é agravada MARCELA DA CONCEIÇÃO LIMA.

ACORDAM, em 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao agravo. V. U. Compareceu o D. Defensor Público, Dr. Guilherme Paulo Marques, que aceitou abrir mão da sustentação oral.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores JOSÉ MARIA CÂMARA JUNIOR (Presidente) E ANTONIO CELSO FARIA.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

BANDEIRA LINS

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto nº 23.479

Agravo de Instrumento nº 3001426-25.2025.8.26.0000

Agravante: Estado de São Paulo

Agravado: Marcela da Conceição Lima

Interessado: Município de Piracicaba

Comarca: Piracicaba

Juiz de Primeiro Grau: Dr. Wander Pereira Rossette Júnior

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO À SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Substituição de prótese já dispensada no curso do processo em razão de desgaste. Possibilidade. Indicação médica da necessidade de troca da prótese, não sendo defeso adequar determinada terapêutica em sede de cumprimento se ela não modifica o teor da obrigação a que se submete a executada, não traz como pressuposto fato outro que o obrigado desconhecia e nem altera a essência do pedido inicial, tratando-se de medida complementar e de efetivo cumprimento da sentença proferida no processo de conhecimento. Proceder que não pode ser considerado modificativo do pedido inicial. Precedentes. **Agravo a que se nega provimento.**

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela **Fazendo do Estado de São Paulo** contra r. decisão que rejeitou a impugnação que opôs ao cumprimento de sentença em que se pleiteia o fornecimento de nova prótese ortopédica, por suposto desgaste da prótese anterior (fls. 99/100, dos autos de origem).

Esclarece que o processo originário determinou o fornecimento de “*prótese ortopédica modular, com encaixe laminado em fibra de carbono, revestida com luva de silicone*”, prótese que já foi fornecida em 2020, acarretando o integral cumprimento da ordem judicial.

Aduz que o novo pedido implica em nova cirurgia,

com novos requisitos, novos atendimentos, nova programação cirúrgica, nova compra de prótese, que pode não ser a mesma, e, portanto, não decorre do título exequendo, exigindo, necessariamente, nova ação autônoma, inclusive para definir competências, perquirir se o desgaste da prótese não se deu por falha no uso, ou se deve ser acionada a garantia do fabricante, matéria de prova, que devem ser discutidas em nova ação de conhecimento.

Postula, por isso, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso; e, no mérito, a extinção do feito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Deferido o efeito almejado (fls. 15/16), sobreveio contraminuta a fls. 27/32.

Há oposição ao julgamento virtual (fl. 14).

É o relatório.

O Agravo não comporta guarida.

Conquanto a sentença proferida no processo de conhecimento não tenha disposto explicitamente sobre a possibilidade de substituição da prótese, e ainda que ela já tenha sido entregue no curso do processo, não será defeso adequar determinada terapêutica em sede de cumprimento se ela não modifica o teor da obrigação a que se submete a executada, qual seja, atender o interesse público assinalado pelo art. 196 da Constituição Federal consistente em se prestar, a cada uma das pessoas que necessite de amparo médico, os particulares cuidados de que precisa, não traz como pressuposto fato outro que o obrigado desconhecia (a necessidade básica de deambulação do autor) e nem altera a essência do pedido inicial, tratando-se de medida complementar e de efetivo cumprimento da sentença proferida no processo de conhecimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

E não se distancia da realidade dos autos, em que há indicação médica da necessidade de troca da prótese fornecida (fl. 06, dos autos de origem). Se essa já não atende a necessidade básica do autor e se é possível trocar por outro da mesma espécie e para o mesmo fim, não há motivos para negar a substituição.

Trata-se, portanto, da substituição de um equipamento, que dispensado por força da decisão exequenda, perdeu a eficácia e produziu resultado indesejado por motivo alheio à vontade do paciente e consequentemente necessita de adaptação ou substituição – a impedir que esse proceder pudesse ser considerado modificativo do pedido inicial, *ex vi* da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ: REsp 1.062.960/RS Relator: **Ministro Francisco Falcão**, DJe de 29/10/08; AgRg no Ag 1.352.744/RS, Relator: **Ministro Hamilton Carvalhido**, DJe de 18/02/2011).

Não há motivos para rever a r. decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, revogando o efeito suspensivo concedido na decisão prefacial.

BANDEIRA LINS
Relator